



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1171534-83.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BARBARA MENDONÇA MIRANDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara

Apelação nº: 1171534-83.2023.8.26.0100 (processo digital)

Comarca: CAPITAL – 19ª Vara Cível Central

Apelante: BÁRBARA MENDONÇA MIRANDA

Apelado: BANCO INTER S/A

MM. Juíza de primeiro grau: Paula Velloso Rodrigues Ferreri

Voto nº 50.122

Apelação – Ação declaratória e indenizatória – Anotação em cadastro de proteção ao crédito – Sentença de rejeição dos pedidos. Irresignação procedente. 1. Realização de anotação restritiva em nome da autora, que alega desconhecer a operação correspondente à averbação. Hipótese em que os elementos apresentados não comprovam a legitimidade do débito apontado nos cadastros restritivos. Cenário diante do qual se impõe declarar a inexistência do débito e determinar o cancelamento da inscrição. 2. Dano moral caracterizado. Indenização por danos morais que se arbitra em R\$ 15.000,00, nos termos do pedido. 3. Sentença reformada, para acolhimento do pedido declaratório, do voltado ao cancelamento da anotação restritiva e para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais. Invertida a responsabilidade pelas verbas da sucumbência.

Deram provimento à apelação.

1. Trata-se de ação declaratória c.c. indenizatória proposta por BÁRBARA MENDONÇA MIRANDA em face de BANCO INTER S/A.

Insurge-se a autora contra suposto ilícito praticado pelo réu, consistente na realização de anotação restritiva em seu nome, em razão de débito, no valor de R\$ 346,32, relacionado ao contrato nº 230650001919448, não reconhecido pela demandante. Donde a demanda, objetivando a declaração de inexistência do débito, o cancelamento da anotação restritiva e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 15.000,00.

A r. sentença julgou improcedente a demanda. Responsabilizou a autora pelas verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, com a ressalva do art. 98, § 3º, do CPC (fls. 191/195).

Apela a vencida. Como fundamentos do pedido de reforma, diz, em síntese, que: (a) não há nenhuma prova que legitime o apontamento em questão; (b) o apelado não apresentou o contrato de cartão de crédito para demonstrar a origem da dívida; (c) a

fatura do mês de março de 2023 apresenta valor de R\$ 162,35, enquanto a anotação restritiva tem o valor de R\$ 346,32; (d) não há comprovante de que a apelante recebeu e desbloqueou o cartão de crédito; (e) a apelante não contratou cartão de crédito; (f) deve o apelado ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 200/215).

2. Recurso tempestivo (fls. 199 e 200) e respondido (fls. 218/226).

Não há preparo, por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 56/61).

É o relatório do essencial.

3. A autora, ora apelante, afirma desconhecer o débito apontado no cadastro restritivo pelo apelado e este último, por sua vez, não se desincumbiu de demonstrar a legitimidade daquele débito.

Conforme a versão do apelado, a apelante celebrou cartão de crédito, mas deixou de realizar o correspondente pagamento das faturas (cf. fl. 66).

Todavia, o apelado não cuidou de apresentar nem o instrumento contratual referente ao débito que deu ensejo à anotação restritiva.

O mero contrato de adesão de cartão de crédito, sem assinatura da apelante, fls. 125/149, confeccionado unilateralmente pelo apelado, não se presta a, por si só, isso demonstrar.

Da mesma forma, a fatura de cartão de crédito de fls. 152/161, informando apenas a renegociação de débito, por não documentar a dívida que consta ter sido renegociada.

A toda evidência, tocava a ele, apelado, o

ônus de demonstrar a legitimidade do débito em discussão, nos termos do que dispõe o art. 373, II, do CPC.

Impõe-se, desse modo, o acolhimento dos pedidos de reconhecimento da inexistência indigitada dívida e de cancelamento da correspondente anotação restritiva.

4. Como é de noção elementar, é presumido o dano moral que resulta das anotações restritivas, pelo comprometimento que causam à imagem do indivíduo no meio social, sobretudo em termos de abalo ao crédito, conforme iterativa jurisprudência.

Como se verifica do histórico de fls. 27/28, o apontamento em discussão era o único existente em nome da apelante.

Assim e diante dos critérios adotados por esta Turma Julgadora em hipóteses análogas, a indenização por dano moral deve ser arbitrada na quantia de R\$ 15.000,00, conforme o pedido,

sobretudo à luz da técnica do desestímulo.

O valor da condenação experimentará correção monetária, partir da data da sessão de julgamento deste recurso (Súmula 362 do STJ), segundo o índice a tanto instituído pela recente Lei 14.905/24 (IPCA), e será acrescido de juros de mora, de 1% a.m., desde a data do ilícito (Súmula 54 do STJ), isto é, da data da anotação restritiva aqui em discussão, por não positivada base contratual para a inscrição em discussão, até o dia anterior ao da vigência da citada lei, e à taxa estabelecida naquele diploma (Selic-IPCA), para o período posterior.

5. Em suma: a r. sentença é reformada, para acolhimento do pedido declaratório, do voltado ao cancelamento da anotação restritiva e para condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos morais.

Inverte-se a responsabilidade pelas verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em 12% sobre o valor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação, somado ao valor atualizado do débito declarado
inexigível, nisso já considerado o trabalho adicional realizado nesta
esfera recursal.

Nesses termos, meu voto **dá provimento** à
apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator